



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 290/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Roberto Freitas que “*Dispõe sobre a adaptação de parques infantis públicos para inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável** à proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, verificamos seu **interesse local**, nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, e **não tendo também vício de iniciativa** uma vez que a proposição **vem ao encontro do Tema 917** de Repercussão Geral do STF uma vez que, ainda que crie despesa para o Executivo, a norma pleiteada não trata de estrutura ou atribuição de órgão público e **nem de regime jurídico dos servidores públicos**. Ademais, o mesmo STF recentemente considerou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que versava sobre o mesmo assunto deste PL ora sob análise, a saber, imposição de adaptação de brinquedos e equipamentos em playgrounds e academias localizadas em espaços públicos como parques, creches e escolas públicas tendo em vista a acessibilidade a pessoas com deficiências.

Materialmente, **sendo a pessoa com transtorno de espectro autista considerada legalmente como deficiente** (§2º do Art. 1º da Lei Nacional nº 12.764, de 2012), faz-se necessário que os ambientes lúdicos por elas frequentadas nos espaços públicos tenham uma adaptação razoável a fim de possibilitar que estas crianças possam efetivamente exercer seus direitos de cidadania e participação social na forma dos Arts. 3º, VI e 53 da Lei Nacional nº 13.146, de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e do exercício do seu direito ao lazer nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Ainda que o Art. 4º do projeto implique na determinação de que o Poder Público adote as normas de acessibilidade ABNT NBR 9050, tal previsão é compatível com a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que estabelece as normas gerais para a promoção da acessibilidade em outros elementos de urbanização, e já prevê a vinculação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas encontrando, acrescente-se, respaldo também no Art. 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência incorporada ao ordenamento jurídico nacional com valor de Emenda Constitucional por força do §3º do Art. 5º da Constituição Federal.

Esta Comissão de Justiça está ciente da **existência da Lei Municipal nº 10.245, de 2012**, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista.

No entanto, **enquanto esta Lei vigente institui política pública de caráter geral para pessoas com transtorno de espectro autista ao passo que este PL ora sob análise tem foco específico na inclusão em espaços públicos de lazer sendo apenas recomendável, mas não obrigatória, a inclusão deste PL na Lei Municipal vigente de**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

caráter geral visando, se assim o Nobre Edil entender, conferir maior coesão ao sistema normativo municipal além de facilitar a ciência de tal adaptação razoável aos interessados, uma vez que, mesmo recomendável, não há ofensa ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, por tratar de assunto conexo, mas diverso.

Há, no entanto, **falta de precisão quanto ao escopo da norma devido uma contradição encontrada entre o parágrafo único do Art. 2º deste proposição, que diz que pelo menos um parque por região do Município deverá ser adaptado e o seu Art. 1º que define como objeto da norma a obrigatoriedade de adaptação de todos os parques infantis públicos** do Município de Sorocaba o que acaba por violar o requisito de precisão disposto na alínea “a” do inciso II do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Ante o exposto, **o PL é ilegal** pela ausência de precisão quanto ao seu escopo nos termos da alínea “a” do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

S/C., 20 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 14:24

Checksum: **8638790800BCC9CC3DF4FE528B869362C6F39105DD36413EB06A099EED8EEDF7**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:45

Checksum: **E9223875B510CB90AEE5D1C9DED951C98B552E468D04ECB0A17850C955F88374**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 28/05/2025 08:04

Checksum: **6E303776AD76588FDC3E10DBB57A09061FD7B09DE0BDF3F95139D3B55B8EAF7**

